



Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.14

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 11574/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Artur Farias Lima

REPRESENTADOS: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE e Prefeitura Municipal de Autazes

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação Interposta pelo Sr. Artur Farias Lima em desfavor a Prefeitura Municipal de Autazes Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Presencial Nº 72/2023-cgl, cujo objeto é a aquisição de Produto de Gênero Alimentício (leite) Para Atender as Necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – Semas de Autazes.

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DESPACHO Nº 343/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Artur Farias Lima em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante e da Sr^a. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial Nº 72/2023-cgl, cujo objeto é a aquisição de produto de Gênero Alimentício (leite) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – Semas de Autazes.
2. Segundo o Representante em 12/01/2024, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas a Errata ao Despacho de Homologação do Pregão Presencial nº 72/2023-CGL, oriundo do Processo





Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.15

Administrativo nº 7863/2023-PMA, que homologou e adjudicou o objeto do certame em favor da empresa Prodigy Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 23.104.327/0001-09.

3. Alega que o Representado adjudicou a quantidade de 36.400 unidades de leite em pó, da marca Ninho, contendo 350 gramas, pelo valor unitário de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), totalizando o valor global de R\$ 982.800,00 (novecentos e oitenta e dois mil e oitocentos reais), de modo que o valor adjudicado pela administração se mostra 35% acima do valor de mercado exercido no município pois teria verificado que o mesmo item em rasa busca nos comércios locais custa entre R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$22,00 (vinte e dois reais).

4. Aduz que nem a quantidade de 36.400 unidades contribuiu com a redução do preço, o que causa estranheza, considerando que a compra em grande quantidade costuma induzir à redução dos preços pela economia de escala, em afronta aos princípios da economicidade e do interesse público.

5. Por fim, menciona que em minuciosa busca pelo Portal da Transparência do Município de Autazes/AM, não foi possível encontrar qualquer documento interno que trate acerca do Pregão Presencial nº 72/2023-CGL, com exceção do Aviso de Licitação, do Despacho de Homologação e da Ata de Registro de Preço, restando ausente o Parecer Jurídico, do Termo de Referência, Projeto Básico, Notas de Dotação Orçamentária, entre outros.

6. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

7. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do procedimento licitatório, a contratação e os pagamentos que tratem do Pregão Presencial nº 72/2023-CGL e da Ata de Registro de Preço nº 52/2023/PMA, até que a (i) prefeitura apresente a integra do processo administrativo licitatório, (ii) apresente a justificativa para escolha do pregão presencial em detrimento do eletrônico, (iii) que forneça todas informações referentes ao Pregão Presencial nº 72/2023-CGL e a Ata de Registro de Preço nº 52/2023/PMA no Portal da Transparência do Município de Autazes/AM e (iv) que justifique os valores praticados acima da média comercial.

8. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em





Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.16

situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

9. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

10. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Manaus, 13 de março de 2024

Edição nº 3271 Pag.17

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Março de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EJSGC

